



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13055.000001/2004-01
Recurso nº 149.626 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.206
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente CORTUME KRUMENAUER S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre-RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. PIS NÃO-CUMULATIVO.

Inexiste previsão na legislação tributária para exigir e compensar crédito tributário, não constituído nem confessado, em processo de pedido de ressarcimento.

TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Incabível a utilização da taxa Selic como fator de correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

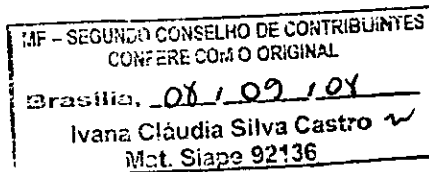
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte excluir do cálculo do PIS não-cumulativo os valores dos créditos de ICMS transferidos para terceiros e o ressarcimento do crédito presumido de IPI.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS.

Informa a decisão recorrida ter havido pedido de restituição/compensação de PIS oriundo de saldo credor de PIS não-cumulativo. A Delegacia de origem reconheceu parcialmente o direito creditório requerido.

A parte glosada refere-se à não inclusão no cálculo do PIS não-cumulativo da parcela referente às transferências dos créditos de ICMS, bem como do crédito presumido do IPI, que a autoridade administrativa e a julgadora consideraram como sendo receitas passíveis de tributação pelo PIS.

Discordando, a empresa apresentou manifestação de inconformidade com a alegação de que as operações de transferência de ICMS não se enquadram no conceito de receita por se tratar de mero ingresso, recuperação de despesa/custo, decorrente da sistemática de apuração do imposto que visa atender o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Quanto ao crédito presumido de IPI, alega que a lei instituidora do benefício o define como ressarcimento de custos, sendo sua finalidade afastar do exportador os custos correspondentes às contribuições que incidiram cumulativamente em diversas etapas do processo produtivo.

Por fim, defende ser lícita a atualização de seus créditos pela taxa Selic desde a apresentação do pedido até o devido ressarcimento.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

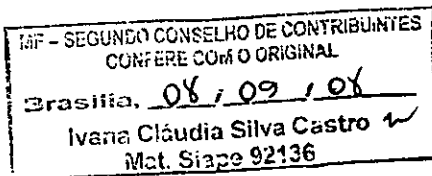
Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

Ementa: Incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, ante a existência de alienação de direitos classificados no ativo circulante.

TAXA SELIC – VEDAÇÃO LEGAL – De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003, não incide correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de Cofins objetos de ressarcimento.

Solicitação Indeferida".

dp *cr* 2



Cientificada da decisão em 19/10/2007, a empresa apresentou, em 05/11/2007, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes alegando em defesa que: (i) o ICMS é um tributo não-cumulativo não pode ser computado como custo de aquisição de insumos, uma vez que seu valor é recuperável quando da emissão da nota fiscal de saída. Ocorre que é empresa eminentemente exportadora, o que provoca a geração de saldo credor em sua escrita fiscal. O referido saldo credor é transferido a terceiros fornecedores como pagamento dos insumos adquiridos. Portanto, inexistente ingresso de receita nem acréscimo patrimonial; (ii) o crédito presumido de IPI (sic) é juridicamente caracterizado como subvenção governamental e como tal não se reveste das características de receita, podendo, também, ser tratado como recuperação de custos ou despesas. Cita precedentes judiciais; (iii) reapresenta o pedido de aplicação da taxa Selic sobre os valores a serem complementados, que foram inicialmente indeferidos pela fiscalização.

Alfim requer a insubsistência do indeferimento parcial do pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI (sic).

É o Relatório.

Voto

Conselheira-MARIA CRISTINA-ROZA-DA-COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria trazida à lide, na verdade, refere-se ao indeferimento parcial ao pedido de Restituição/Declarações de Compensação, no qual a interessada pretende a extinção de tributos mediante oposição de créditos oriundos de saldo credor de PIS não-cumulativo.

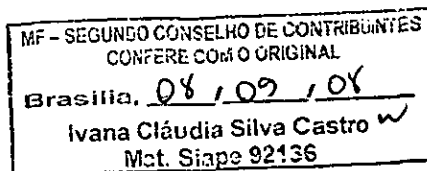
A repartição de origem considerou que as operações de transferência de créditos de ICMS configuram espécie de alienação ou cessão de crédito e que o crédito presumido de IPI se enquadra no conceito de receita bruta contido na legislação de regência. Assim tais valores deveriam compor a base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos das Leis nºs 9.718/98, arts. 2º e 3º, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Verifica-se que o Acórdão recorrido foi proferido em 27/09/2007 e tem como fundamento o fato de que *“estas contribuições têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas”*.

Em relação ao crédito de ICMS utilizado como moeda para aquisição de insumos, entendo não estarem os mesmos revestidos da natureza jurídica de “novo ingresso”, por serem valores que já constavam registrados nas escritas contábil e fiscal como direito, e muito menos configurar espécie de alienação ou cessão de crédito. Ademais, se assim fosse, tem-se que a alienação não é fato gerador das contribuições sociais, nem a cessão de crédito,

J

CR



por não se constituírem de modalidade ou espécie de receita, *latu e stricto sensu*. Portanto, não houve qualquer realização de receita na transação tomada como fato gerador das contribuições sociais, cujos valores foram incluídos na base de cálculo das mesmas.

A utilização do referido saldo credor para extinção de obrigação diversa da tributária a que se destina, não transmuda sua natureza jurídica em receita, mormente porque tais créditos são de origem tributária e são utilizados para quitar obrigação tributária, não sendo, por isso, considerados como receita.

Ademais, não comporta discutir base de cálculo da contribuição para o PIS em sede de processo de pedido de ressarcimento do PIS não-cumulativo. O procedimento fiscal previsto na legislação tributária diverge do aqui adotado, de vez que se está compensando crédito tributário, não constituído de ofício ou confessado pelo contribuinte, em processo de pedido de ressarcimento do saldo credor do PIS não-cumulativo. Vejam-se os fundamentos expedidos no Acórdão nº 203-11.959, aprovado por unanimidade pela Terceira Câmara deste Conselho, que adoto:

"... ao proceder à glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda de créditos do ICMS, o que ao fim e ao cabo se tem é uma compensação efetuada de ofício com "crédito tributário" não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e capazes de constituir confissão de dívida.

Ora, a compensação de ofício, ademais de estar subordinada a rito próprio, que visa assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para se ter, a respeito do débito do contribuinte que a administração pretenda satisfazer por meio da compensação, a certeza e a liquidez necessária.

Por essas razões, entendo que não pode prosperar a glosa efetuada nestes autos, sob pena de, em completa inversão do processo de determinação e exigência de crédito tributário, estar-se conferindo certeza e liquidez a crédito que sequer foi constituído, revelando, inclusive, clara ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."

Quanto à incidência da taxa Selic como índice de correção monetária, inexistente previsão legal para acolher a referida pretensão.

Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do cálculo do PIS não-cumulativo os valores relativos aos créditos de ICMS transferidos para terceiros e o ressarcimento do crédito presumido do IPI.

Sala das Sessões, em 05 agosto de 2008.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA